



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 165 /2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.361/2022- QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64 para atender adequação das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Na justificativa encontramos o Projeto de Lei tem por objetivo a suplementação de saldo orçamentário no valor de R\$ 7.100.000,00 (sete milhões e cem mil reais), em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde nas ações desenvolvidas para Assegurar Uma Política Efetiva em Assistência Farmacêutica, Pacientes Judicializados e Fortalecimento do Órgão Gestor e Diversos Setores da Saúde, visando sempre levar um serviço de qualidade para população e atendimento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças no reforço orçamentário das dotações utilizadas para pagamento de juros de financiamentos contratuais e para empenhamento dos valores destinados a retenção ao PASEP referente a 1% da receita orçamentária.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

16:57 09/08/2022 006785 0410 4N074 1000 1.302.500.000



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.361/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.361/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 09 de agosto de 2022.

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO  
GUIDO  
PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.08.09 14:57:28 -03'00'

Elizeto Guido  
Relator

ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:34209239615  
Dados: 2022.08.09 16:23:39 -03'00'

5

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
Dados: 2022.08.09 16:01:58 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário